

os beneficiários dos mortos da revolução constitucionalista de 1932 e as dos que faleceram em consequência de ferimentos recebidos em ato de serviço público depois da publicação do Decreto n. 7.252, de 28 de junho de 1935.

Parágrafo único — A importância correspondente a essa contribuição será entregue mensalmente à Caixa, mediante requisição do respectivo presidente.

Artigo 97 — Os bens de propriedade da Caixa gozarão de isenção de impostos e taxas estaduais e municipais.

Artigo 98 — Nenhum bem pertencente à Caixa será arrendado ou alienado, sem autorização da maioria absoluta dos membros do Conselho, em três reuniões, com o intervalo de 24 horas, no mínimo, e com recurso ex-officio para o Chefe do Poder Executivo.

Artigo 99 — O presidente do Conselho contratará, quando necessário, profissional para defender em juízo os interesses da Caixa.

Artigo 100 — Os conselheiros de que trata a alínea "d" do art. 5.º, terão suplentes com a incumbência de substituir os efetivos em seus impedimentos.

Parágrafo único — A eleição dos suplentes processar-se-á conjuntamente com a dos efetivos, tornando-se-lhes extensivas as regras referentes a prazo de mandato e reeleição.

Artigo 101 — Os suplentes de conselheiros de que trata o art. 100, quando não estiverem em exercício, bem como os demais oficiais do posto de Coronel e Tenente-Coronel da reserva e reformados, poderão comparecer às sessões do Conselho, tomar parte nos debates e oferecer sugestões, sem direito de voto.

Artigo 102 — Os membros do Conselho da Diretoria e das Comissões exercerão suas funções independente de qualquer remuneração. Si, porém, os cargos de procurador e tesoureiro forem desempenhados por oficiais inativos, o Conselho estipulará uma gratificação correspondente.

Artigo 103 — O Contribuinte terá na secretaria da Caixa uma ficha de declaração de família na qual constará sua idade, naturalidade, filiação, estado civil e sinais característicos, bem como todos os esclarecimentos sobre as pessoas enumeradas no art. 24.

§ 1.º — Tudo o que ocorrer depois das primeiras declarações como sejam: nascimentos, casamentos, óbitos, viuvez e outras circunstâncias, segundo os dizeres da respectiva ficha, será levado ao conhecimento da Caixa, onde os documentos ficarão arquivados, competindo às unidades enviá-los para ali.

§ 2.º — O pessoal afastado do serviço ativo fará as suas declarações diretamente na secretaria da Caixa.

Artigo 104 — Os documentos do processo de habilitação à pensão são isentos de selo.

Artigo 105 — Uma vez concedida a pensão, os documentos anexados ao respectivo processo, passarão a pertencer ao arquivo da Caixa, a qual, entretanto, facilitará a extração de públicas-formas, por conta dos interessados.

Artigo 106 — O pensionista deverá ter sua ficha de identidade que será visada pelo presidente da Diretoria.

Parágrafo único — O menor, ao atingir os 16 anos, fica sujeito à exigência deste artigo.

Artigo 107 — Será abonada para funerais de pensionista, a quantia de 100\$000 (cem mil réis).

Parágrafo único — Quando o falecido deixar sucessores à pensão, estes indenizarão em 10 prestações mensais a quantia de que trata o presente artigo.

Artigo 108 — Os casos de que tratam os arts. 42 e 43 serão devidamente apurados pela comissão de officia, que organizará o respectivo processo administrativo.

Art. 109 — A diretoria organizará o quadro de empregados necessários aos serviços da Caixa e suas dependências, submetendo-o à aprovação do Conselho.

§ 1.º — Os empregados serão escolhidos de preferência entre oficiais e praças da reserva ou reformados que sejam contribuintes.

§ 2.º — Na escolha de empregados, a Diretoria terá em vista as condições de saúde e de idade do candidato, bem como sua capacidade verificada em concurso.

§ 3.º — Em se tratando de função de natureza técnica e na impossibilidade de se encontrar entre os reservistas ou reformados quem possa ou queira desempenhá-la a Diretoria firmará contrato com pessoa estranha à Pôrça Pública, de comprovada idoneidade.

§ 4.º — Quando os empregados forem escolhidos entre elementos pertencentes à reserva ou reformados da P. P., terão uma gratificação estipulada pelo Conselho.

Art. 110 — Os descontos de qualquer natureza devidos à Caixa Beneficente pelos oficiais e praças da ativa, reservistas e reformados, serão feitos nas respectivas folhas e enviados à tesouraria da Caixa.

Parágrafo único — Os descontos devidos pelos reservistas e reformados inscritos em Coletorias do interior do Estado serão também feitos nas respectivas folhas e enviados diretamente à referida tesouraria.

Art. 111 — A Caixa poderá manter na Capital um "Serviço de Abastecimento" de gêneros alimentícios, carne verde e seus derivados, destinado a suprir às famílias de seus contribuintes e pensionistas.

Parágrafo único — Esse "Serviço" será administrado diretamente pela Caixa ou dado em arrendamento, mediante concorrência pública.

TÍTULO IX

Disposições transitórias

Art. 112 — O Conselho, constituído dos elementos enumerados nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 5.º, reunir-se-á em sessão preliminar, dentro de 15 dias a contar da data de publicação deste Decreto, para proceder à eleição inicial dos membros referidos na alínea "d" do mesmo artigo e respectivos suplentes. Eleitos e empossados esses titulares, será declarado definitivamente instalado o Conselho na forma deste Decreto.

Art. 113 — Os beneficiários dos contribuintes que houver majorado a contribuição nos termos da alínea "b" do art. 20 do Decreto n. 5.751, de 5 de dezembro de 1932 e vier a falecer antes de ter pago consecutivamente 48 mensalidades na base da majoração, terão a pensão calculada na base da contribuição anterior, salvo o caso previsto no art. 3.º.

Único — Calculada a pensão na base da contribuição anterior, restituir-se-á aos beneficiados a joia e metade das contribuições correspondentes à majoração.

Artigo 114 — Ao contribuinte que tiver sido revertido ao respectivo quadro de acordo com o parágrafo 2.º do artigo 26 do Decreto n. 5.751, de 5 de dezembro de 1932, serão aplicáveis as disposições constantes do artigo 56, combinado com a alínea "a" e parágrafo único do artigo 48 deste Decreto.

Artigo 115 — Será transferida para os filhos a contribuição, na conformidade do artigo 34, classe 1, metade da pensão cassada à viúva inscrita sob o regime de leis anteriores à de número 2.273, de 31 de dezembro de 1927, desde que tal cassação tenha ocorrido depois da publicação daquela Lei.

Único — O princípio estabelecido no presente artigo, não confere ao interessado o direito de haver pagamentos anteriores à data da publicação deste Decreto.

Artigo 116 — Ficam asseguradas as vantagens previstas na alínea "e" do artigo 33 do Decreto n. 5.751, de 5 de dezembro de 1932, relativas a transferências para irmãos do contribuinte, de pensão que houver sido concedida a seus pais, antes da publicação deste Decreto.

Artigo 117 — Ao contribuinte civil, funcionário da Caixa Beneficente, existente na data da publicação deste Decreto, são mantidos os deveres e penalidades, assim como assegurados os direitos decorrentes da sua qualidade de contribuinte prevista no artigo 19 Decreto n. 5.751, de 5 de dezembro de 1932, com as modificações constantes deste Decreto.

TÍTULO X

Disposições Finais

Artigo 118 — Nos casos omissos, o Conselho deliberará, com recurso ex-officio para o Chefe do Poder Executivo do Estado.

Artigo 119 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições de leis e decretos em contrário, especialmente os artigos 19, 20, e 26 do parágrafo 4.º do artigo 27, as alíneas "e" e "f" do artigo 33, a alínea "b" do parágrafo 1.º do mesmo artigo e o artigo 59 do Decreto n. 5.751, de 5 de dezembro de 1932.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 22 de abril de 1939.

ADHEMAR DE BARROS

José de Moura Rezende

Publicado na Secretaria da Interventoria, em 22 de abril de 1939.

Cassiano Ricardo — Diretor do Expediente.

DECRETO N. 10.144, DE 22 DE ABRIL DE 1939

Autoriza a participação de determinadas Prefeituras no consórcio de que trata o decreto n. 9.921, de 11 de janeiro do corrente ano.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que a lei lhe confere,

Decreta: Artigo 1.º — Ficam as Prefeituras Municipais de Serra Negra, Socorro, São João da Boa Vista, Paracatu, Santa Rita, Itaipira, Araras, Pinhal, Palmeiras, Pirassununga, Limeira, Paracatu, Amparo, Atibaia, Jacupolis, Descalvado, Porto Ferreira, Rio Claro, Mogi Mirim, Mogi-Guaçu, Itatiba, Jundiaí, Pedreira, Aguas da Prata, Nazaré, Leme, Americana, Santa Barbara, Rio das Pedras, Monte Mor, Anápolis, Itirapina e Lindola, autorizadas a participar do consórcio dos Municípios da Zona Mogiana, que se reuniram na cidade de Mococa, em 12 de outubro do ano passado, para a construção de um sanatório destinado a tuberculosos.

Artigo 2.º — Os municípios referidos neste decreto ficam igualmente autorizados a emitir os títulos representativos de que trata o artigo 2.º e seu parágrafo, do decreto n. 9.921, de 11 de janeiro do corrente ano.

Artigo 3.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de abril de 1939.

ADHEMAR DE BARROS

Alvaro Figueiredo Guião

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública de São Paulo, aos 22 de abril de 1939.

Alcides Lopes de Oliveira

Diretor Geral

DECRETO N. 16.145, DE 18 DE ABRIL DE 1939

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que a lei lhe confere e considerando o aumento do serviço a cargo da Procuradoria Judicial do Estado,

Decreta: Artigo 1.º — Fica criado, na Procuradoria Judicial do Estado, mais um lugar de 2.º sub-procurador, com as mesmas atribuições e vencimentos dos atuais.

Parágrafo único. — O provimento do cargo se fará livremente por decreto do Poder Executivo, correndo o pagamento dos respectivos vencimentos, neste exercício, pela verba n. 47 consignação 1, sub-consignação 2, do orçamento vigente.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 18 de abril de 1939.

ADHEMAR DE BARROS

Cesar Lacerda de Vergueiro

A. C. de Salles Junior

Publicado na Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior, aos 18 de abril de 1939.

Fabio Egydio de O. Carvalho

Diretor Geral.

SUPLEMENTO DO ANO DE 1935 DO "REPERTÓRIO FISCAL" Organizado pelo DR. RAUL LOUZEIRO Advogado da Fazenda do Estado CONTEUDO: - A REFORMA TRIBUTARIA - Modificações introduzidas na legislação fiscal de 1935 - Todos os decretos, sobre essa matéria, na ordem alfabética. - Doutrina e Jurisprudência Fiscal. - Certidões negativas - Isenções - Dívida Ativa, etc. - Índice Alfabético e Remissivo. Preço: ... Pelo correio mais 195000. Nota: Por este mesmo preço (195000) estão à venda também os volumes anteriormente publicados. PEDIDOS À "IMPRESA OFICIAL" Rua da Glória n. 364 - São Paulo

DECRETO N. 10.146, DE 22 DE ABRIL DE 1939

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que a lei lhe confere,

Decreta: Artigo 1.º — As circunscrições do registro geral de hipotecas da comarca de Lins passam a ter a seguinte constituição:

- 1.ª circunscrição — distritos de paz de Lins, Guaimbé, Guaiçara, Getulina e Macucos. 2.ª circunscrição — distritos de paz de Promissão, Dinizia, Gurupá e Vila Sabino.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 22 de abril de 1939.

ADHEMAR DE BARROS. Cesar Lacerda de Vergueiro. Publicado na Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior, aos 22 de abril de 1939. O Diretor Geral, Fabio Egydio de O. Carvalho.

DECRETO N. 10.147, DE 22 DE ABRIL DE 1939

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que a lei lhe confere,

Decreta: Artigo 1.º — Fica prorrogado, por seis meses, o exercício do juiz substituto designado para servir junto à sexta vara criminal da comarca de São Paulo, nos termos do artigo 4.º do decreto n. 9614 — de 17 de outubro de 1938.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 22 de abril de 1939.

ADHEMAR DE BARROS. Cesar Lacerda de Vergueiro. Publicado na Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior, aos 22 de abril de 1939. O Diretor Geral, Fabio Egydio de O. Carvalho.

(*) DECRETO N. 10.131, DE 18 DE ABRIL DE 1939

Aprova as tarifas do serviço telefônico interurbano da Companhia Telefônica Brasileira, entre as localidades a que se refere o decreto n. 6.685, de 21-IX-34.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das suas atribuições legais e em execução da cláusula XVIII das que baixaram com o decreto n. 6.685, de 21 de setembro de 1934, e atendendo à representação do Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, sobre requerimento da Companhia Telefônica Brasileira,

Decreta: Artigo 1.º — São aprovadas, para vigorarem pelo prazo de três anos, a contar da publicação deste decreto, as tarifas do serviço telefônico interurbano da Companhia Telefônica Brasileira, entre os municípios de que trata o decreto n. 6.685, de 21 de setembro de 1934 e os deles desmembrados e respectivas localidades, constantes da tabela anexa.

Artigo 2.º — Entrando em vigor, no prazo estabelecido, disposição legal aplicável às tarifas dos serviços telefônicos, ou verificando o Governo que as ora aprovadas deixaram de ser razoáveis, serão elas revistas, devendo a Companhia Telefônica Brasileira, dentro do prazo que lhe for marcado, organizar nova tabela, também sujeita à aprovação.

Artigo 3.º — As tarifas do serviço telefônico de localidade a localidade, dentro do mesmo município, obedecerão às cláusulas do contrato municipal, quando este as fixar.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário, entrando este decreto em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de abril de 1939.

ADHEMAR DE BARROS. Guilherme Winter. Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 18 de abril de 1939. F. Gayotto, Diretor Geral.